

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA DA CODEVASF

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10 2020 (SRP)

Assunto: CONTRA RAZÕES

ELYSIUM INC NEGÓCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.951.656/0001-76, com sede na Rua Lázaro Vieira, número 221, Iporá, estado de Goiás, neste ato representado pelo seu representante, vem, com o devido acata, a presença de Vossa Excelência para apresentar suas

**CONTRA RAZÕES**

ao recurso interposto pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, nos seguintes termos:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em negar provimento aos referidos recursos, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se vê da ata do presente certame a nossa intenção de recurso foi recebida dia da realização do pregão e de acordo com fixação do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contra razões após juntada do presente recurso.

Logo, a presente está sendo protocolada em tempo hábil, na data estipulada de até 30.07.2020, devendo a mesma ser apreciada por Vossa Senhoria e, desde já, julgado o mesmo precedente, conforme se vê abaixo.

Portanto, a tempestividade do presente é evidente.

**EMÉRITOS JULGADORES****DO RECURSO**

Permissa vênua, a r. decisão de habilitação da empresa ELYSIUM deve ser mantida, uma vez a alegação do presente recurso é dotada de informações verídicas e de desconhecimento pelo produto ofertado pelo recorrido.

Logo, a intenção pleiteada não merece prosperar e, por consequência, ser rejeitado o recurso que foi apresentado, uma vez que tais alegações só colaboram com o tumulto processual sem qualquer observação legal acerca do que fora feito durante o pleito.

Cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da Comissão de licitação e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

**DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO**

Em que pese a perquirição sem qualquer falta de conhecimento do produto ofertado, alega a RECORRENTE que de acordo com as especificações técnicas apresentadas, a empresa RECORRIDA ofertou produto que não atende a todas as especificações técnicas, uma vez que de acordo com o item 49 pede-se UM CAMINHÃO COM TANQUE PARA TRANSPORTE DE LEITE CUJA CAPACIDADE É DE 5.000 Litros de leite que, se convertido em kg, alcança SÓ DE CARGA 5.106 kg (média é de 1,03 kg por litro de leite). Segundo, o RECORRENTE, a empresa RECORRIDA apresentou um caminhão MODELO HYUNDAI COM PBT HOMOLOGADO DE 8.000KG, capacidade essa que NÃO SUPORTA O TRANSPORTE DA QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL.

Nesse sentido, a RECORRENTE aduz que o veículo HYUNDAI HD 80 não é compatível para com o pedido no certame.

Não demais lembrar que a empresa estatal licitante é competente o suficiente para organizar licitação sem esteio ou espelho de um sensor que expõe fatos e argumentos totalmente sem conhecer o produto.

E no presente, o ilustre pregoeiro conferiu à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa, como assim procedeu no presente ao zelar dos princípios que regem uma licitação.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Então, como se vê trata-se o argumento trazido pela empresa recorrente não deve prosperar, pois é eivada de equívoco e desinformações, uma vez que o próprio edital traz como descrição técnica as seguintes definições:

"Caminhão leve com tanque para transporte de leite - cabina avançada construída em chapas metálicas; capacidade máxima de tração (CMT): 8.000 kg, 0 km; 05 marchas à frente sincronizadas e 01 à ré; motor a diesel com sistema de injeção eletrônica e potência líquida mínima de 160 cv, freios de serviço a ar e direção hidráulica; embreagem com acionamento hidráulico; alternador 14 V e 90 A; bateria 12 V, 750 CCA e 78AH; dimensões mínimas das rodas 5,5 x 16" em aço estampado; pneus iguais e compatíveis com as dimensões das rodas(novos); freio de estacionamento; direção hidráulica; capacidade de carga útil+ carroceria: 5.000 kg, tanque de combustível capacidade mínima 150 litros; ar condicionado; Cor branco. Carroceria tanque para coleta de leite e transporte rodoviário -tanque isotérmico de aço inox AISI 304, externamente em aço inox AISI 430, com superfície polida, isolamento térmico em poliuretano, cantos arredondados e acabamento sanitário, com plataformas laterais, com sistema hidráulico externo "caixa de óleo" acionado por tomada de força. Capacidade mínima de 5.000 Litros. Especificações complementares: Módulo Interno :sendo dividido em compartimentos independentes em aço inox AISI 304, com tampas e emendas arredondadas e polidas com acabamento sanitário. Revestimento externo: em aço inox, com isolamento térmico em poliuretano expandido de alta densidade, sendo a estrutura interna em viga U. Boca de visita em cada compartimento. Plataforma do tanque: sendo construída em aço carbono, com chapa piso xadrez antiderrapante, com pintura especial na cor preta, tendo em sua volta uma cerca de proteção e estruturada em viga U, com proteção dianteira" Santo Antonio" e escadas laterais. Plataforma superior central :construída em alumínio antiderrapante e escada do tanque em aço inox. Bomba de leite, mangueira, ponteira de sucção completa, caixa de inox para depósito de coletas e amostras. Registros e conexões em aço inox polido. Sistema de limpeza spray-ball para cada compartimento, com tubulação para limpeza cip. Tubulação de saída do produto em 3". Acessório: Conjunto de para lamas com apara barros de borracha. Tanque com faixas refletivas e jogo de apara barro de borracha. Protetor e lateral p/ ciclista e para choque homologado".

Logo, como se vê, verifica-se nas descrição acima que a tração de CMT é de 8.000kg e na ficha técnica do veículo apresentado é de 10.000 kg.

E poderíamos diante do catálogo da presente apresentado verificar que coaduna com tudo que fora pedido em Edital, o que não pode desconsiderar nossa capacidade para executar o serviço ora licitado e o modelo apresentado satisfaz de pleno o que fora exigido em sede recursal.

Nesse sentido a empresa RECORRIDA junta nesse momento o CATÁLOGO do bem licitado que demonstra a obediência a todas as especificações requeridas em sede de edital.

Então, se trata de argumento que também não deve ser acatado pela douda comissão de licitação.

Esqueceu o recorrente de que esse excesso de formalismo pretendido e induzido ao julgador, não existe mais em certames licitatórios, ainda porque todas as características estruturais e técnicos apresentados em Edital serão obedecidos.

Em assim sendo, não se pode confundir os termos "procedimento formal" e "formalismo", o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro "Licitação e Contrato Administrativo" (2010) explicou que "procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa "Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)".

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretense formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta.

Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93.

O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente, ainda mais que no presente caso o produto será entregue nos moldes do exigido em Edital.

Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

E complementa:

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

O autor diz ainda que:

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

E ainda referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos à transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

No caso em tela, há de se considerar nossa capacidade para entrega do bem licitado ainda mais porque obedecemos e OBEDECEREMOS tudo que fora exigido em sede de Edital.

Como se vê no presente certame e com a ficha técnica apresentada, a empresa ELYSIUM comprovadamente é capaz tecnicamente de fornecer o devido serviço licitado, ou seja, a empresa possui aptidão técnica para desempenhar a atividade com qualidade e relevância e deve permanecer HABILITADA.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações de forma igual ou superiora ao pedido.

Por essa razão, toda e qualquer DECISÃO que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, como já acima discutido devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)".

Sendo assim, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento à legislação, pois não há o que falar em INABILITAÇÃO da empresa ELYSIUM porque entregará o objeto licitado da forma EXATA que pede o presente Edital.

Por último, importante frisar que o RECORRENTE não deve ter lido ou DESCONHECE o produto licitado, uma vez que tudo que aquilo que alega em seu recurso vai em desencontro com o produto que a empresa RECORRIDA apresentou, uma vez que a documentação do produto oferecido comprova que é capaz SIM de entregar o produto ora licitado.

A empresa RECORRIDA é uma empresa séria no ramo de licitação, cuja finalidade de atender e prestar os serviços adequadas sempre foi e será sua linha profissional.

Sendo assim, conhece todas as suas responsabilidades e sabe que o edital normalmente é elaborado pela Administração, pois é quem possui interesse máximo na realização do serviço ou aquisição do produto e deve ser respeitado durante todo o processo licitatório.

O Edital de licitação é, com toda certeza, um dos componentes e documentos mais importantes em toda e qualquer licitação pública. E tudo que fora exigido no presente edital a empresa RECORRIDA atendeu.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios e naquilo que outrora fora requerido no Edital.

O órgão público é privilegiar a livre concorrência e a qualidade dos serviços e produtos oferecidos. E não é por ser revenda que isso diminui a qualidade da prestação de serviço.

O que se tem no presente é uma alegação infunda por parte da empresa RECORRENTE e a empresa ELYSIUM reitera tudo que já fora apresentado no certame e entregará o objeto licitado da forma que fora informada e requerida no Edital.

Assim, ao verificar toda a documentação apresentada, a empresa RECORRIDA cumprirá todas as exigências contidas no Edital!

## DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer que seja julgado improcedente o presente RECURSO apresentado e, ao final, mantenha a decisão do ilustre Pregoeiro, que HABILITOU a empresa ELYSIUM por mais inteira JUSTIÇA!

\*\*\* Considerando que o sistema COMPRASNET não possui opção para inserção de anexos, informamos que o anexo deste recurso administrativo será encaminhado ao e-mail constante do edital: [licitação@codevasf.gov.br](mailto:licitação@codevasf.gov.br) em que estará acompanhada da FICHA TÉCNICA DO VEÍCULO APRESENTADO de total cumprimento ao que apregoa o Edital.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 29 de julho de 2020.

---

**Voltar**